



2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17778/21**

Objeto: Inspeção Especial de Licitação e Contratos  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mamanguape  
Responsável: Maria Eunice do Nascimento Pessoa  
Exercício: 2021  
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO. Resolução. Arquivamento dos autos por perda do objeto.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00213/21**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 17778/21, que trata de Inspeção Especial para examinar a Concorrência nº 00001/2021, relativa à contratação de prestador de serviços advocatícios, visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados ao município, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Determinar o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a perda de objeto;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 14 de dezembro de 2021**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17778/21**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo 17778/21 trata de Inspeção Especial para examinar a Concorrência nº 00001/2021, relativa à contratação de prestador de serviços advocatícios, visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados ao município, no valor de R\$ 57.034.637,51.

A Auditoria, em Relatório inicial, fls. 74/81, apontou as seguintes irregularidades:

- a)** O valor de R\$ 57.034.637,51, considerado atípico para contratação de prestação de serviços advocatícios;
- b)** O valor dos honorários advocatícios contraria o limite do art. 85, § 3º, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece o percentual de 3% até 5% sobre o valor de condenações acima de R\$ 100 mil;
- c)** A fórmula de pontuação a ser utilizada na proposta de preços dos licitantes, fls. 10, não apresenta consistência de cálculo;
- d)** A forma de pontuação técnica também apresenta vícios na sua forma de composição;
- e)** A disposição que permite o pagamento de honorários com verba própria do município e/ou sem vinculação específica mostra claramente temerária, na medida em que os honorários advocatícios tem natureza alimentar, art. 85, § 14 do CPC, e são impenhoráveis, art. 833, inciso IV, do CPC;
- f)** O serviço a ser prestado nesta contratação faz referência a processo que tramita no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que abrange os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul;
- g)** Trata-se de serviço advocatício que pode ser desempenhado pela Procuradoria do Município;
- h)** Não podem recursos da educação, que possuem vinculação de ordem constitucional, ser destinados para finalidade diversa (pagamento de honorários).

Regularmente notificada, a autoridade competente apresentou defesa às fls. 90/96, na qual informa acerca da anulação da Concorrência Pública nº 001/2021 e anexa publicação da anulação do referido procedimento.

A Unidade Técnica, após análise da peça defensiva, entende pelo arquivamento dos presentes autos.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17778/21**

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Conforme exposto nos autos, a Concorrência nº 00001/2021 foi anulada, havendo, portanto, perda do objeto da presente análise, razão pela qual voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

**João Pessoa, 14 de dezembro de 2021**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 11:18



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 09:53



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 4 de Janeiro de 2022 às 22:04



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

20 de Dezembro de 2021 às 10:33



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO